

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.063 - MG (2017/0050863-9)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : PRIMAIZ SEMENTES LTDA  
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251  
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B  
RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003

## VOTO VENCIDO

*AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA LEGAL. ÁREA RURAL INCLUÍDA POR LEI MUNICIPAL EM ZONA DE EXPANSÃO URBANA. EXTINÇÃO DA RESERVA LEGAL APENAS COM O REGISTRO DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. ART. 19 DA LEI 12.651/2012. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DO ART. 67 DA MESMA LEI. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. ÁREA CONSOLIDADA INFERIOR A 4 MÓDULOS FISCAIS. DESONERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR A RESERVA LEGAL AOS PERCENTUAIS DO ART. 12 DA LEI 12.651/2012. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO APELO NOBRE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PRESENTANTE MINISTERIAL.*

1. *O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

2. *Consoante o art. 1.042, § 5o. do Código Fux, é possível o julgamento conjunto do Agravo e do próprio Recurso Especial perante o colegiado (AREsp. 851.938/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.8.2016).*

3. *O cerne da controvérsia recursal é definir se a inclusão do imóvel, antes rural, em Zona de Expansão Urbana, é suficiente para extinguir a reserva legal e suas obrigações correlatas; ou se, ao revés, apenas o registro do parcelamento do solo urbano, que ainda não aconteceu no presente caso, seria capaz de fazê-lo.*

4. *Destaque-se que a parte recorrente não impugna a aplicação, pelo acórdão recorrido, do Novo Código Florestal. Na realidade, as próprias razões recursais apontam como fundamento de interposição a violação de dispositivos da Lei 12.651/2012.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Desse modo, não será aqui analisado o eventual conflito de leis, no tempo, entre os Códigos Florestais de 1965 e 2012, porquanto não se trata de matéria abordada no Recurso Especial*

5. *A situação fática amolda-se com precisão ao art. 19 da Lei 12.651/2012: como objeto da lide, há um imóvel que, anteriormente, era rural, mas que em razão de Lei Municipal foi incluído em Zona de Expansão Urbana.*

6. *Assim, na forma do sobredito art. 19, não basta essa simples modificação da situação urbanística do imóvel para extinguir a reserva legal, o que só ocorreria com a aprovação do parcelamento do solo urbano. Até lá, permanece incólume a obrigação da proprietária de demarcar e manter a reserva legal de seu terreno.*

7. *Disso não destoam a doutrina de PAULO DE BESSA ANTUNES, para quem se a área na qual estiver localizada a propriedade rural for transformada em área urbana, ou área de expansão urbana, existe a possibilidade de que, ao ser registrado o parcelamento do solo, o regime jurídico da reserva legal se encerre em relação àquele imóvel (Comentário ao Novo Código Florestal, 2a. edição, 2014, p. 210).*

8. *Caso contrário, seria criada uma nova espécie de consolidação da degradação em reserva legal, pela mera inclusão do imóvel no perímetro urbano (ou de expansão urbana), à margem de qualquer previsão nesse sentido na Legislação ambiental.*

9. *No entanto, há uma questão de mérito que se afigura prejudicial à incidência do art. 19, qual seja, a própria existência do regime da reserva legal, em razão da previsão contida no art. 67 do Novo Código Florestal, aplicado pela sentença (fls. 434/435) e suscitado pela parte recorrida em contrarrazões (fls. 648/650).*

10. *Lembre-se que o referido dispositivo - que desonerou as áreas rurais consolidadas, cuja área seja inferior a 4 módulos fiscais, de restaurar a reserva legal aos percentuais previstos no art. 12 - teve sua constitucionalidade confirmada pelo STF, no julgamento da ADC 42/DF e das ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.8.2019.*

11. *No presente caso, com base em prova pericial, as instâncias ordinárias concluíram que a área do imóvel é inferior aos 4 módulos (fls. 434). Ademais, como esta Ação foi proposta em 2007 (fls. 1), a própria causa de pedir aponta que está satisfeito o requisito temporal do art. 67. Por conseguinte, atendidos seus pressupostos, é*

# Superior Tribunal de Justiça

*inafastável a aplicação da consequência prevista no dispositivo, a saber, a desoneração da proprietária quanto à restauração da reserva legal.*

*12. Não se ignora que, no julgamento do REsp. 1.646.193/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.6.2020, esta Primeira Turma entendeu pela inaplicabilidade da Lei 12.651/2012 a fatos ocorridos antes de sua vigência. Todavia, no presente caso, além de o Parquet não impugnar a aplicação do Novo Código Florestal, está em discussão a incidência de dispositivo expressamente retroativo.*

*13. Afinal, o art. 67 da Lei 12.651/2012 diz, textualmente, que se aplica para situações consolidadas até 22.7.2008; o dispositivo foi, outrossim, reconhecido constitucional pelo STF, no julgamento conjunto da ADC 42/DF e das ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.8.2019. Assim, obstar a incidência retroativa do sobredito art. 67 configuraria, na prática, desrespeito à decisão vinculante do STF.*

*14. Como esclarecimento final, é importante apontar que, conquanto tenha adotado fundamento diverso da sentença, o acórdão recorrido não reformou suas conclusões ou afastou as circunstâncias fáticas referentes aos pressupostos de aplicação do art. 67 da Lei 12.651/2012.*

*15. Por isso, tendo a parte recorrida suscitado o dispositivo em contrarrazões (fls. 648/650) e sendo a questão prejudicial à aplicação do art. 19 do Novo Código Florestal, é necessário o seu enfrentamento, em razão da profundidade do efeito devolutivo no Recurso Especial (hoje positivada no art. 1.034, caput e parág. único do Código Fux), como já decidiu esta Corte Superior. Julgado: EREsp. 595.742/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13.4.2012.*

*16. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial do Presentante Ministerial.*

1. Agrava-se da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/MG, assim ementado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO AMBIENTAL -*

# Superior Tribunal de Justiça

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL - CÓDIGO FLORESTAL (LEI FEDERAL 12.651/2012) - IMÓVEL ENQUADRADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO - ARTIGO 19 DO CÓDIGO FLORESTAL - INEXIGIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO PREJUDICADO.*

*- A inclusão de imóvel originariamente rural no perímetro urbano do Município desobriga o proprietário de instituir área de Reserva Legal, sendo apenas determinado, pelo artigo 19 do Código Florestal, a manutenção das áreas previamente existentes e averbadas na matrícula do imóvel, quando o mesmo ainda era enquadrado como rural, até que seja registrado o parcelamento do solo urbano (fls. 5971607).*

2. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS moveu Ação Civil Pública em face de PRIMAIZ SEMENTES LTDA., para, em suma, determinar a demarcação e recuperação da Reserva Legal em seu imóvel, bem como a respectiva averbação na matrícula imobiliária.

3. A sentença (fls. 424/437) julgou improcedentes os pedidos, por constatar que a supressão da Reserva Legal ocorreu antes de 22.7.2008, de modo que, *tendo o imóvel menos de 4 módulos fiscais*, a proprietária está dispensada de recuperar a reserva legal ao percentual de 20%, de acordo com o art. 67 da Lei 12.651/2012 (o Novo Código Florestal).

4. Após a Apelação do *Parquet* (fls. 449/542), o Tribunal de origem negou-lhe provimento, mantendo integralmente os comandos sentenciados. Utilizou-se, entretanto, de *fundamento diverso*. o acórdão recorrido entendeu que, estando o imóvel incluído em Zona de Expansão Urbana, mediante Lei Municipal, seria desnecessária qualquer constituição de reserva legal, por não mais se caracterizar como rural.

5. Não foram opostos Embargos de Declaração.

6. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, o

# Superior Tribunal de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO aponta violação dos arts. 3o., 12, 18 e 19 da Lei 12.651/2012 e 3o. da Lei 6.766/1979, aduzindo para tanto, em suma, que a inclusão do imóvel em Zona de Expansão Urbana não desoneraria a proprietária quanto à proteção da reserva legal.

7. Isso porque, nos termos do art. 19 do Novo Código Florestal, a reserva legal não seria extinta apenas pela modificação da natureza da área em que localizado o imóvel (de rural para zona de expansão urbana); para extingui-la, seria necessário também o *registro do parcelamento do solo urbano*, aprovado na forma da Lei, o que ainda não ocorreu no caso.

8. O *Parquet* defende, outrossim, que tal registro somente poderia ser feito se a reserva legal já estivesse devidamente demarcada e averbada na matrícula do imóvel, consoante o art. 3o., V da Lei 6.766/1979.

9. Com contrarrazões (fls. 630/651), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem, pela aplicação da Súmula 283 do STF (fls. 684/686).

10. Após a interposição de Agravo (fls. 690/699), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do Recurso Especial, nos termos de parecer com a seguinte ementa:

*AMBIENTAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. CÓDIGO FLORESTAL. IMÓVEL POSTERIORMENTE ENQUADRADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO. EXIGIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. Em matéria ambiental, a adoção do princípio tempus regit actum impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, sendo portanto, incabível a retroatividade do novo Código Florestal. II. A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema. III. Parecer pelo provimento do agravo em recurso especial (fls. 769/775).*

11. É o breve relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

12. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

13. Sobre a decisão de inadmissibilidade do Apelo Nobre na origem, foi equivocada a aplicação da Súmula 283 do STF. O Recurso Especial combate adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido, defendendo de forma clara que *a simples inclusão do imóvel em Zona de Expansão Urbana não seria suficiente para extinguir a reserva legal*. A procedência ou não dessa argumentação é, evidentemente, questão a ser dirimida no mérito da causa, por esta Corte Superior.

14. Ainda em caráter preliminar, esclarece-se que, consoante o art. 1.042, § 5o. do Código Fux, é possível o julgamento conjunto do Agravo e do próprio Recurso Especial perante o colegiado, entendimento que esta Turma tem aplicado inclusive a Recursos interpostos na vigência do CPC/1973 (AREsp. 851.938/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.8.2016).

15. No mais, constata-se que o cerne da controvérsia recursal é definir se a inclusão do imóvel, antes rural, em Zona de Expansão Urbana, é suficiente para extinguir a reserva legal e suas obrigações correlatas, ou se, ao revés, apenas o registro do parcelamento do solo urbano, *que ainda não aconteceu no presente caso*, seria capaz de fazê-lo.

16. Destaque-se que a parte recorrente não impugna a aplicação, pelo acórdão recorrido, do Novo Código Florestal. Na realidade, as próprias razões recursais apontam como fundamento de interposição a violação de dispositivos da Lei 12.651/2012. Desse modo, *não será aqui analisado o eventual conflito de Leis no tempo entre os Códigos Florestais de 1965 e 2012*, porquanto não se trata de matéria abordada no Recurso Especial.

17. Analisando o mérito do Apelo, percebe-se que a situação fática

# Superior Tribunal de Justiça

amolda-se com precisão ao art. 19 da Lei 12.651/2012: como objeto da lide, há um imóvel que, anteriormente, era rural, mas que, em razão de Lei Municipal, foi incluído em Zona de Expansão Urbana.

18. Assim, na forma do sobredito art. 19, não basta essa simples modificação da situação urbanística do imóvel para extinguir a reserva legal, o que só ocorreria com a *aprovação do parcelamento do solo urbano*. Até lá, permanece incólume a obrigação da proprietária de demarcar e manter a reserva legal de seu terreno.

19. Disso não destoa a doutrina de PAULO DE BESSA ANTUNES, para quem *se a área na qual estiver localizada a propriedade rural for transformada em área urbana, ou área de expansão urbana, existe a possibilidade de que, ao ser registrado o parcelamento do solo, o regime jurídico da reserva legal se encerre em relação àquele imóvel* (*Comentário ao Novo Código Florestal*, 2a. edição, 2014, p. 210).

20. Ao adotar-se a interpretação do acórdão recorrido, seria criada uma nova espécie de consolidação da degradação em reserva legal, pela mera inclusão do imóvel no perímetro urbano (ou de expansão urbana), à margem de qualquer previsão neste sentido na Legislação ambiental.

21. No entanto, há uma questão de mérito que se afigura prejudicial à incidência do art. 19, qual seja, *a própria existência do regime da reserva legal*, em razão da previsão contida no art. 67 do Novo Código Florestal, aplicado pela sentença (fls. 434/435) e suscitado pela parte recorrida em contrarrazões (fls. 648/650).

22. Lembre-se que o referido dispositivo - que desonerou as áreas rurais consolidadas, *cuja área seja inferior a 4 módulos fiscais*, de restaurar a reserva legal aos percentuais previstos no art. 12 - teve sua constitucionalidade confirmada pelo STF, no julgamento conjunto da ADC 42/DF e das ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.8.2019.

# Superior Tribunal de Justiça

23. No presente caso, com base em prova pericial, as instâncias ordinárias concluíram que a área do imóvel é inferior aos 4 módulos (fls. 434). Ademais, como esta Ação foi proposta em 2007 (fls. 1), a própria causa de pedir aponta que está satisfeito o requisito temporal do art. 67.

24. Por conseguinte, atendidos seus pressupostos, é resultado inafastável a aplicação da consequência prevista no dispositivo, a saber, a desoneração da proprietária quanto à restauração da reserva legal. A improcedência da Ação é, desse modo, providência que se impõe.

25. Não se ignora que, no julgamento do REsp. 1.646.193/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.6.2020, esta Primeira Turma entendeu pela inaplicabilidade da Lei 12.651/2012 a fatos ocorridos antes de sua vigência. Todavia, no presente caso, além de o *Parquet* não impugnar a aplicação do Novo Código Florestal, está em discussão a incidência de dispositivo expressamente retroativo.

26. Afinal, o art. 67 da Lei 12.651/2012 diz, textualmente, que se aplica para situações consolidadas até 22.7.2008; o dispositivo foi, outrossim, reconhecido constitucional pelo STF, no julgamento conjunto da ADC 42/DF e das ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.8.2019. Assim, obstar a incidência retroativa do sobredito art. 67 configuraria, na prática, desrespeito à decisão vinculante do STF.

27. Como esclarecimento final, é importante apontar que, conquanto tenha adotado fundamento diverso da sentença, o acórdão recorrido não reformou suas conclusões ou afastou as circunstâncias fáticas referentes aos pressupostos de aplicação do art. 67.

28. Nem se pode dizer que o Tribunal de origem estava obrigado a, *mesmo tendo encontrado motivação suficiente para rejeitar a Apelação ministerial*, analisar também a incidência do art. 67, que levaria à mesma conclusão: a improcedência da Ação. Ademais, a parte ora agravada, vencedora



# Superior Tribunal de Justiça

na lide, também não teria interesse em recorrer para fazer constar no acórdão a aplicação do dispositivo, por não ter sido sucumbente nos pedidos. Restava-lhe, apenas, apresentar a matéria em suas contrarrazões ao Recurso Especial, o que efetivamente foi feito (fls. 648/650).

29. Por isso, apesar de o Tribunal de origem ter dado equivocada interpretação ao art. 19 da Lei 12.651/2012, não é possível acolher a pretensão recursal, pois, para aplicar o art. 19 na forma pretendida, é necessário, primeiramente, *definir se há ou não a obrigação da proprietária quanto à recomposição da reserva legal*.

30. A resolução dessa questão prejudicial, por sua vez, passa pela análise da Legislação aplicável, interpretando o art. 19 em conjunto com os demais dispositivos do Código Florestal - mormente seu art. 67, neste caso -, o que é plenamente permitido em sede de Recurso Especial, em razão da *profundidade de seu efeito devolutivo* (hoje positivada no art. 1.034, *caput* e parág. único do Código Fux).

31. Por conseguinte, tendo a parte recorrida reiterado sua tese defensiva em contrarrazões ao Apelo Nobre, não há qualquer óbice ao exame ora empreendido, como já decidiu esta Corte Superior:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVENTÁRIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PREQUESTIONAMENTO A CARGO DO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.*

1. *O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual não se exige que os fatos em causa nos acórdãos recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da solução da questão de direito processual controvertida.*

2. *Segundo pacífica jurisprudência do STJ, não são*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*cabíveis embargos de divergência para discussão de regra técnica de admissibilidade de recurso especial. A razão de ser desta uníssona jurisprudência é intuitiva e óbvia: as chamadas "regras técnicas de admissibilidade" devem ser apreciadas e ponderadas na análise de cada caso concreto, à vista dos fundamentos do acórdão recorrido e das razões das partes, bem ou mal conduzidas, vicissitudes que descaracterizam a possibilidade de reconhecimento da divergência.*

*3. Hipótese em que não se cuida de regra técnica de admissibilidade de recurso especial, mas de divergência acerca de questão de direito processual civil relativa aos limites da devolutividade do recurso especial após o seu conhecimento, quando o STJ passa a julgar o mérito da causa.*

*4. Alegados pela parte recorrida, perante a instância ordinária, dois fundamentos autônomos e suficientes para embasar sua pretensão, e tendo-lhe sido o acórdão recorrido integralmente favorável mediante a análise de apenas um dele, não se há de cogitar da oposição de embargos de declaração pelo vitorioso apenas para prequestionar o fundamento não examinado, a fim de preparar recurso especial do qual não necessita (falta de interesse de recorrer) ou como medida preventiva em face de eventual recurso especial da parte adversária.*

*5. Reagitado o fundamento nas contrarrazões ao recurso especial do vencido, caso seja este conhecido e afastado o fundamento ao qual se apegara o tribunal de origem, cabe ao STJ, no julgamento do causa (Regimento Interno, art. 257), enfrentar as demais teses de defesa suscitadas na origem.*

*6. Embargos de divergência providos (EREsp. 595.742/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13.4.2012).*

32. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial do Presentante Ministerial. É o voto.